



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0020227-13.2019.8.17.2001**

AUTOR: BRUNO MELO DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico haver defeitos, na inicial, passíveis de emenda, nos termos dos arts. 319 e 320, CPC/2015. Senão vejamos.

Os documentos de ID. 43104257, Página 3, 9 estão ilegíveis.

A parte autora, sem indicar qual o documento juntado é o laudo a que se refere, afirma:

04.No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.



Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em que a parte autora afirma ter sofrido, em decorrência de acidente automobilístico **DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE FRATURA EXPOSTA DOPUNHO E DA MÃO E FRATURA DA FALANGE PROXIMAL DO 5º QDD.**

E, ainda, afirma genericamente que, No dia 06 de setembro de 2018, foi vítima de acidente automobilístico que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, **mas não** indica em que segmento do corpo há essa debilidade, de modo que não especifica a sua causa de pedir.

Dessa feita, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC/2015 e sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 dias, **EMENDAR A INICIAL** para:

Juntar aos autos documento legíveis;

Indicar (ou juntar) nos (aos) autos o laudo a que se refere no item acima copiado;

Especificar sua causa de pedir, de modo a indicar em qual segmento do corpo resultou debilidade permanente por ocasião do acidente de transito indicado na inicial.

Intime-se a parte autora por seu advogado (art. 334, § 3º).

Recife, 08 de abril de 2019.

Lara Correa Gambôa da Silva

Juíza de Direito

34vcb1



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 09/04/2019 09:59:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040818414794400000042915189>
Número do documento: 19040818414794400000042915189

Num. 43563481 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020227-13.2019.8.17.2001
AUTOR: BRUNO MELO DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43563481, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Compulsando os autos, verifico haver defeitos, na inicial, passíveis de emenda, nos termos dos arts. 319 e 320, CPC/2015. Senão vejamos. Os documentos de ID. 43104257, Página 3, 9 estão ilegíveis. A parte autora, sem indicar qual o documento juntado é o laudo a que se refere, afirma: 04. No caso em tela, o laudo médico atesta DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO e de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em que a parte autora afirma ter sofrido, em decorrência de acidente automobilístico DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE FRATURA EXPOSTA DOPUNHO E DA MÃO E FRATURA DA FALANGE PROXIMAL DO 5º QDD. E, ainda, afirma genericamente que, No dia 06 de setembro de 2018, foi vítima de acidente automobilístico que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, mas não indica em que segmento do corpo há essa debilidade, de modo que não especifica a sua causa de pedir. Dessa feita, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC/2015 e sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 dias, EMENDAR A INICIAL para: 1- Juntar aos autos documento legível; 2- Indicar (ou juntar) nos (aos) autos o laudo a que se refere no item acima copiado; 3- Especificar sua causa de pedir, de modo a indicar em qual segmento do corpo resultou debilidade permanente por ocasião do acidente de trânsito indicado na inicial. Intime-se a parte autora por seu advogado (art. 334, § 3º). Recife, 08 de abril de 2019. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34vcb1"

RECIFE, 9 de abril de 2019.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34º. VARA CIVEL DA CAPITAL DE RECIFE - PERNAMBUCO.

BRUNO MELO DOS SANTOS

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **SEGURADORA**, vem, tempestivamente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, reinterar os termos da inicial

inicialmente, acredo que houve algum equívoco no despacho deste juízo, em nenhum momento na peça Inicial, fora apontada tais lesões conforme despacho.

No item 04 da peça inicial, informa que o autor tem **DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, conforme comprova os documentos juntados no ID 43104257, todas documentações nítidas.**

Deste modo reintera todos pedidos

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. **246**, inciso **I**, do **CPC/2015**;
- c) A parte opta pela não designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. **319, VII**, do **CPC/2015**, porém requer de imediato a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00



(duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requerendo, de logo, que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação;

;

- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao seu MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;
- f) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Requer, por fim, determinar que toda e qualquer publicação referente a este processo, deve constar da intimação APENAS e EXCLUSIVAMENTE o nome do advogado EWERSON VILAR DE LIMA – OAB/PE 28.570, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Recife, 10 de abril de 2019

EWERSON VILAR DE LIMA
OAB/PE 28.570





Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 10/04/2019 12:23:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041012230546100000043008449>
Número do documento: 19041012230546100000043008449

Num. 43658727 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0020227-13.2019.8.17.2001**

AUTOR: BRUNO MELO DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Considerando a natureza da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT segundo a qual, de regra, somente surge a possibilidade de acordo entre as partes após a realização da perícia, e que a não designação de audiência prévia não acarretará prejuízo processual às partes (art. 283, parágrafo único, CPC/2015), ante a possibilidade de transacionar a qualquer momento e atenta ao Princípio da duração razoável do processo (arts. 4º e 139, II, CPC/2015), dispenso a realização da audiência prevista no art. 334, CPC/2015 e determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, III, CPC/2015), com a advertência do artigo 344, do CPC/2015.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Recife, 13 de setembro de 2019.

Lara Corrêa Gamboa da Silva

Juíza de Direito

34º vc10



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 13/09/2019 17:00:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311540921500000049987059>
Número do documento: 19091311540921500000049987059

Num. 50781970 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 13/09/2019 17:00:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311540921500000049987059>
Número do documento: 19091311540921500000049987059

Num. 50781970 - Pág. 2